



DECRETO Nº 2587/2023

**REGULAMENTA O CONSELHO
GESTOR MUNICIPAL DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
E O PROGRAMA MUNICIPAL DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS,
INSTITUÍDOS PELA LEI Nº
4.017 DE 24 DE NOVEMBRO DE
2022, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL, Dayse Deborah Alexandra Neves, usando das atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO GESTOR MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-
PRIVADAS**

Art. 1º - O Conselho Gestor Municipal de Parcerias Público-Privadas, criado nos termos do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.017 de 24 de novembro de 2022, reger-se-á pela Lei, por este Decreto.

Art. 2º - O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas será composto pelos seguintes membros titulares:

- I.** Secretário Municipal de Planejamento e Administração;
- II.** Secretário Municipal de Governo;
- III.** Procurador-Geral do Município;
- IV.** Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V.** Secretário Municipal de Fazenda;

Parágrafo único. A presidência do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas caberá a um dos membros titulares designados nesse artigo, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Compete ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas:



- I** - elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser atualizado anualmente;
- II** - aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas, os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações e autorizar a abertura do procedimento licitatório, na forma do art. 10, da Lei Federal nº 11.079/2004;
- III** - apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de Parcerias Público-Privadas e manifestações das Secretarias Municipais ou agências interessadas;
- IV** - efetuar, permanentemente, a avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;
- V** - autorizar a utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas-FGP como garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada;
- VI** - propor procedimentos para contratação de Parceria Público-Privada;
- VII** - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;
- VIII** - fazer publicar no Diário Oficial do Município os relatórios e as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas;
- IX** - estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de Parceria Público-Privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação observadas as orientações técnicas da Procuradoria-Geral do Município;
- X** - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O CGP analisará e, quando for o caso, autorizará a contratação, através do devido processo licitatório, de agências classificadoras especializadas, para análise do nível de riscos inerentes aos projetos de Parcerias Público-Privadas a serem contratadas e para a apresentação de soluções com o objetivo de mitigar os riscos identificados.

Art. 4º - O Conselho Gestor Municipal de Parcerias Público-Privadas reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocada por seu Presidente.

Art. 5º - O Conselho Gestor Municipal de Parcerias Público-Privadas poderá instituir grupos e comissões temáticas, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre matérias específicas.

Art. 6º - O Conselho Gestor Municipal de Parcerias Público-Privadas deliberará mediante resoluções.

§ 1º Ao Presidente, nos casos de urgência e relevante interesse, é conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas “ad referendum” do colegiado.



§ 2º As deliberações “ad referendum” do Conselho Gestor de Pareceria Público-Privadas deverão ser submetidas pelo Presidente ao colegiado, na primeira reunião subsequente à deliberação.

Art. 7º - O CGP estabelecerá a forma e o conteúdo do relatório de acompanhamento da execução dos contratos de Parcerias Público-Privadas - PPPs, que será enviado periodicamente pelos órgãos ou entes contratantes.

§ 1º O CGP poderá, a qualquer tempo, requisitar dos órgãos e entidades contratantes ou fiscalizadores informações sobre o cumprimento dos contratos de Parcerias Público-Privadas - PPPs.

§ 2º O CGP poderá condicionar a aprovação de projetos de Parcerias Público-Privadas - PPPs, ao cumprimento pelo órgão ou ente proponente, das normas relativas ao acompanhamento da execução de contratos já celebrados.

Art. 8º - A aprovação do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPPs, será precedida de consulta ou audiência pública.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

Art. 9º - Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, destinado a orientar a participação de particulares na estruturação de Projetos de Parcerias Público-Privadas - PPPs, sob a forma de concessão patrocinada ou administrativa, de concessão comum e de permissão no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo municipal.

Art. 10 - Para fins deste Decreto considera-se Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI o procedimento instituído por órgão ou entidade da administração municipal, por intermédio do qual poderão ser solicitados estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, com vistas à inclusão de projetos de interessados em Parcerias Público-Privadas - PPPs, concessão patrocinada, concessão administrativas, concessão comum e permissão.

§ 1º - Poderão fazer uso do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo municipal que tiverem interesse em obter as informações mencionadas no caput para realização de projetos de sua competência.

§ 2º - A proposta de solicitação do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI



deverá ser elaborada pelo órgão municipal interessado e será submetida a análise do CGP, devendo conter:

- I** - demonstração do interesse público na realização dos trabalhos;
- II** - relatório preliminar com a relação dos custos, benefícios e prazos;
- III** - minuta do edital de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser publicado incluindo os documentos a serem produzidos pelos interessados autorizados e os critérios objetivos para a seleção dos estudos;
- IV** - delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, podendo se restringir a indicar tão somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- V** - indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- VI** - ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Município e na página da rede mundial de computadores.

§ 3º O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres não poderá ultrapassar três e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implantação da respectiva Parceria Público-Privadas - PPPs, concessão ou outra figura jurídica adotada pela Administração.

Art. 11 - Recebida a proposta do procedimento, o CGP procederá à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes e decidirá sobre a conveniência e oportunidade de se autorizar o procedimento, sugerir alterações e indicar a estruturação e modelagem do projeto apresentado ou determinar o seu arquivamento, mediante comunicação das conclusões ao titular do órgão ou da entidade solicitante para as providências.

Art. 12 - Por decisão o CGP, o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI se inicia com a publicação, no órgão oficial do Município, do aviso respectivo, pelo órgão ou entidade interessada, com a indicação do objeto, do prazo de duração do procedimento, dos critérios objetivos para a análise, a autorização e a seleção dos estudos, e, se for o caso, a respectiva página na rede mundial de computadores em que estarão disponíveis as demais normas e condições consolidadas no instrumento de convocação.

Art. 13 - Poderão participar do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

Parágrafo único. A participação no Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI,



bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou pela entidade solicitante.

Art. 14 - A manifestação dos interessados em participar do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá ser apresentada mediante protocolo, no local, no prazo, nas condições estabelecidas no edital de convocação, instruída com as seguintes informações:

I - declaração de interesse;

II - dados cadastrais, contendo a qualificação completa do interessado, nome ou razão social, seu endereço completo, telefones para contato, área de atuação, e na hipótese de pessoa jurídica, o nome e a qualificação dos responsáveis perante a Administração Pública Municipal com dados para contato;

III - demonstração da experiência do interessado para a realização de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres similares aos solicitados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado e dos responsáveis deverá ser imediatamente comunicado ao Conselho Gestor do PROPAR.

§ 2º Serão recusados requerimentos de autorização para participação do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI que estejam em desconformidade com o escopo da solicitação.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá solicitar informações por escrito a respeito do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, em até 10 (dez) dias úteis antes do término do prazo estabelecido para a apresentação dos estudos.

§ 1º Não serão analisados pedidos de informações solicitados posteriormente ao término do prazo previsto no caput.

§ 2º As solicitações de informações a respeito do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, em até 05 (cinco) dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 16 - O Conselho Gestor Municipal de Parcerias Público-Privadas poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I - solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI;



III - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

Art. 17 - Caberá ao CGP proceder ao exame da documentação entregue pelo interessado e expedir termo de autorização a ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município, indicando os interessados autorizados a iniciar as atividades definidas no Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

Art. 18 - O Conselho Gestor Municipal de Parcerias Público-Privadas, a seu critério, poderá realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

§ 1º A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deverá ser realizada no órgão da imprensa oficial do Município, até 10 dias antes da sua realização.

§ 2º A sessão de que trata o caput não se confunde, nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas de legislação pertinente.

Art. 19 - Os particulares autorizados a participar do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de seus estudos, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou pela entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º Quando expressamente previstas no Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

§ 2º É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no § 1º deste artigo ao futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorrer o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, observados os termos e as condições do instrumento de solicitação de manifestação de interesses, bem como as disposições relativas à aplicação do Art. 31 da Lei Federal 9074/95, e do Art. 21 da Lei Federal 8987/95.

Art. 20 - O Conselho Gestor Municipal de Parcerias Público-Privadas coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final do projeto de Parceria Público - Privada - PPP com os estudos escolhidos dentre os autorizados.

§ 1º A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres a serem



utilizados, parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os seguintes critérios:

- I** - consistência das informações que subsidiaram sua realização;
- II** - adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- III** - compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos setoriais ou pelo Conselho Gestor Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- IV** - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares;
- V** - compatibilidade com a legislação aplicável ao setor;
- VI** - impacto do empreendimento no desenvolvimento socioeconômico do município e da região, se aplicável;
- VII** - demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes.

§ 2º A avaliação e a seleção dos projetos, estudos, levantamento ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres no âmbito da Comissão Gestora Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGMPPP não se sujeitam a recursos na esfera administrativa quanto ao seu mérito.

CAPÍTULO III

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA (MIP)

Art. 21 - Para fins deste Decreto, considera-se Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada - MIP, a apresentação espontânea de propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e projetos, elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, para utilização em modelagem de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 22 - A Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada - MIP será dirigida ao Conselho Gestor Municipal de Parcerias Público-Privadas, devendo conter obrigatoriamente:

- I** - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;
- II** - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;
- III** - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;



IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária eventualmente demandada do parceiro público;

V - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

Art. 23 - Recebida a Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada - MIP, o CGP deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Municipal competente para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

Art. 24 - A qualquer tempo, poderá ser solicitado ao autor da Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada - MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido neste Decreto, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 25 - Caso a Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada - MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor do PROPAR, o interessado será comunicado dessa deliberação.

Art. 26 - Caso aprovada pelo Conselho Gestor do PROPAR, a Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada - MIP apresentada espontaneamente por pessoa física ou jurídica privada, será recebida como proposta preliminar de projeto de Parceria Público-Privada - PPP, cabendo ao CGP dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, se for o caso, em conjunto com a Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do projeto, publicar o aviso respectivo para a apresentação, por eventuais interessados, de manifestação de interesses sobre o mesmo objeto, na forma do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI constante neste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor do PROPAR, com sua inclusão definitiva nos projetos de Parcerias Público - Privadas - PPPs a serem contratadas pelo Município, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do Art. 10 da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 28 - Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo Poder Público na modelagem final aprovada, conforme disposto no Art. 21 da Lei Federal 8987/95, podendo qualquer proponente que haja participado da manifestação de interesse participar da licitação da parceria público privada, nos termos do Art. 31 da Lei Federal 9074/95.



Art. 29 - Os projetos, os estudos, os levantamentos ou as investigações, as pesquisas, as soluções tecnológicas, os dados, as informações técnicas ou os pareceres de que trata este Decreto, a critério exclusivo do CGP, poderão ser utilizados total ou parcialmente na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de concessão patrocinada, administrativa, comum ou de permissão, objeto do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI pelo CGP não implicará em obrigatoriedade de abertura de processo licitatório, salvo disposição expressa em contrário.

§ 2º A realização de eventual processo licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidas por meio dos interessados participantes do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

§ 3º Os direitos autorais sobre os projetos, estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e demais documentos solicitados no Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI ou fornecidos pelos particulares, salvo disposição em contrário, prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse ou apresentada espontaneamente pela iniciativa privada, serão cedidos pelos interessados participantes, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo Município.

§ 4º O Conselho Gestor do PROPAR assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, nos termos da legislação.

§ 5º A utilização dos elementos obtidos com o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI ou com a Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada - MIP não caracteriza nem resulta na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular em eventual processo licitatório posterior.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação.

Art. 30 - A aprovação da manifestação de interesse, a autorização para realização dos estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 1º A manifestação de interesse:

I - será conferida sempre em exclusividade;



II - não gerará direito de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP ou a delegação de concessão ou permissão;

III - não obrigará o Poder Público a realizar a licitação;

IV - não gerará para o Poder Público a obrigação de ressarcir os custos incorridos na sua elaboração.

§ 2º A autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos, ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 31 - O Conselho Gestor do PROPAR consolidará as informações obtidas por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI ou da Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada - MIP, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da administração pública ou outros entes privados.

Art. 32 - Fica o Conselho Gestor do PROPAR autorizado a expedir os atos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 33 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 34 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíba do Sul, 15 de fevereiro de 2023.

Dayse Deborah Alexandra Neves
Prefeita Municipal
Paraíba do Sul
2021-2024